



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.865 - PE (2009/0120455-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : RICARDO DE MELO CABRAL E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : REGINALDO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Paciente preso em flagrante na posse de 2 kg de maconha em 27/10/2008, e denunciado por tráfico de entorpecentes.

2. Evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase três anos, aguardando a conclusão de instrução criminal em que sequer foi interrogado.

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 139.865 - PE (2009/0120455-0) (f)

IMPETRANTE : RICARDO DE MELO CABRAL E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : REGINALDO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO RODRIGUES DE LIMA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o ora Paciente foi preso em flagrante na posse de 2 kg de maconha em 27 de outubro de 2008, e denunciado por tráfico de entorpecentes.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem restou denegada.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo inclusive em sede liminar, pelo que se pode depreender, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 53/57.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/93, opinando pela concessão da ordem nos seguintes termos:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de excesso de prazo. Interrogatório do paciente não realizado por duas vezes em razão de falta de escolta policial. Constrangimento ilegal configurado." (fl. 88)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.865 - PE (2009/0120455-0) (f)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Paciente preso em flagrante na posse de 2 kg de maconha em 27/10/2008, e denunciado por tráfico de entorpecentes.

2. Evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase três anos, aguardando a conclusão de instrução criminal em que sequer foi interrogado.

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

No tocante ao excesso de prazo, ressalte-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado (princípio da razoabilidade).

Na hipótese, não se justifica a demora no encerramento da instrução criminal.

Conforme informações disponibilizadas pela página de *internet* do tribunal de origem, que ora faço juntar aos autos, o interrogatório do Paciente foi adiado por duas vezes por falta de escolta policial (13/08/2009 e 20/10/2009), uma vez pelo "*adiantado da hora*" (24/09/2010) e outra pelo motivo de que "*ainda [havam] audiências de instrução e julgamento de processos com réus presos*" (10/06/2011).

Nesse contexto, resta evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase três anos, aguardando a conclusão de instrução criminal onde sequer foi ouvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e, como se vê, o atraso é completamente desmedido, violando, assim, o princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais. Nesse diapasão:

*"HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.*

*1. Em pese a complexidade do feito, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase dois anos, aguardando a conclusão de instrução criminal onde, sequer, foram ouvidas as testemunhas de acusação.*

*2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.*

*3. Acolher a alegação de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a custódia cautelar, porque o Paciente é mero usuário de drogas que foi torturado para confessar o crime, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, incabível na via eleita.*

*4. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade." (HC 83.237/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/04/2008.)*

*"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.*

*I. Hipótese em que a prisão cautelar do paciente já se prolonga por quase 01 ano, em decorrência de motivos que não podem ser atribuídos ao réu.*

*II. Evidenciada flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e inaceitável constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

*III. Deve ser determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau.*

*IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 58.965/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso e denunciado há mais de dois anos e seis meses, sem que se tenha encerrado a instrução da ação, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga.

3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido a tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado, nos autos do Processo n.º 200420002435, em trâmite na Comarca de Santa Izabel/PA, em liberdade.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autos do processo supra-referido." (HC 44.153/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0120455-0

**HC 139.865 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1863101      231200800063664      231200800063664

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RICARDO DE MELO CABRAL E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : REGINALDO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.